

**EMENDA N° - CCJ  
(ao PLC nº 141, de 2009)**

O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmara Municipais, até cem por cento do número de lugares a preencher.**

**§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.” (NR)**

**Justificativa**

É importante maior número de candidatos concorrendo para que tenhamos uma democracia de fato, quanto mais cidadãos e cidadãs tenham a possibilidade de participar, mais democrático e legítimo é pleito.

Para a participação feminina isto é fundamental, porque finalmente teremos maior número de candidatas concorrendo a cargos eletivos.

Sala da Comissão, em

**SERYS SLHESSARENKO  
Senadora da República**